



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720093/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.710 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA.
COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA. GLOSAS INDEVIDAS

Comprovado o direito creditório do contribuinte, em valor suficiente para a utilização em declaração de compensação ou restituição, cabe a homologação da PERDCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 11-35.613, de 30/11/2011, da DRJ de Recife (PE) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo a decisão da DRF que, não homologou DCOMP da recorrente. O acórdão recorrido registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. APURAÇÃO DO IMPOSTO.

É cabível lançamento de ofício para formalizar crédito decorrente de compensação indevida de prejuízos de anos anteriores., caracterizada pela inexistência de saldo acumulado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

É cabível lançamento de ofício para formalizar crédito decorrente de compensação indevida de bases de cálculo negativas de anos anteriores, caracterizada pela inexistência de saldo acumulado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade, tarefa privativa do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A incorporadora é responsável pelo pagamento da multa de ofício decorrente de infração atribuída à incorporada, mormente se sucessora e sucedida têm em comum a mesma controladora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os autos de infração (fls. 03/05) referem-se a IRPJ (R\$2.972.464,37) e CSLL (R\$4.052.979,71), já acrescidos de juros e multa proporcional, referentes ao ano calendário 2005. A fiscalização constatou compensação indevida de prejuízo e base negativa, na apuração anual do imposto e contribuição respectivamente, conforme TVF (fls. 15/20).

Em impugnação (fls. 209/226) a recorrente alegou que:

- a) os valores lançados só poderiam ser exigidos se confirmadas, por decisão final, as reversões de ofício efetuadas no Sapli decorrentes dos lançamentos consubstanciados nos Processos nº 19647.013200/2004-97 e 19647.002428/2009-66. De maneira que **haveria a necessidade de sobrestar o presente processo**, ou suspender a exigibilidade do crédito, "sob pena de cobrança indevida de tributos";
- b) a multa de 75% seria indevida, porquanto a infração que lhe deu ensejo teria sido praticada pela Hipercard Administradora de Cartão de Crédito, antes de essa empresa ter sido incorporada pela impugnante, o que teria ocorrido em 28/07/2005, e
- c) seria indevida a exigência de juros sobre a multa e seria imprestável a aplicação da Taxa Selic, para efeito de cálculo dos juros de mora.

Como visto, a DRJ julgou improcedente a Impugnação, sob os fundamentos de que (i) nada obstante a alegada inexistência de saldos de prejuízo e de base de cálculo negativa de CSLL tenha decorrido de reversões efetuadas pela fiscalização em processo administrativo não decidido de forma definitiva (à época), o sobrestamento do julgamento dos processos não poderia ser deferido ante a ausência de previsão legal nesse sentido e a aplicação do princípio da oficialidade; (ii) a multa de ofício proporcional merece ser mantida, ante a identidade de controle entre as empresas sucedida e sucessora (incorporadora e incorporada) e a sucessão em direitos e obrigações entre empresas decorrente das operações de incorporação; (iii) seria legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício.

À vista do referido acórdão da DRJ, houve a interposição tempestiva de Recurso Voluntário, na reproduziram-se as razões de impugnação, no sentido de que (i) seria indispensável o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do PA n. 19647.013200/2004-97; (ii) seria ilegítima a incidência de multa de ofício no caso, ante o disposto no art. 132 do CTN e (iii) seria ilegítima a imposição de juros sobre a multa de ofício aplicada.

O do recurso voluntário foi **julgamento foi convertido em diligência** (Resolução nº 1102-000.163, de 12/06/2013, da 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, fls. 475/482) para que a DRF adotasse as seguintes providências:

Em vista da natureza dos argumentos aduzidos pela Contribuinte e da notória relação de prejudicialidade entre este processo e o PA n. 19647.013200/2004-97, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo dos recursos interpostos no PA n. 19647.013200/2004-97 e proceda, se o caso, a revisão das glosas de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL realizadas em períodos anteriores e no período lançado, com expressa indicação do reflexo dessa revisão nos lançamentos impugnados neste PA.

Após tais providências, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento.

Em conclusão a tais providências a DRF registrou no Relatório Fiscal de Diligência (fls. 487/509)

Após o cancelamento das glosas efetuadas no Processo nº 19647.013200/200497, por determinação do Conselho de Contribuinte, o Prejuízo Fiscal foi recuperado, cujo Saldo de Prejuízo Fiscal de Períodos-base a partir de 1991, totaliza o valor de R\$ 169.785.597,35, de acordo com o Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), e o Saldo de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (SAPLI), totalizada o valor de R\$ 161.228.247,18, demonstrativos anexos.

Face ao exposto, **proponho o cancelamento dos Autos de Infração, Processo nº 10480.720093/2010-71**, em sua totalidade.

Submeto à apreciação superior.

A recorrente manifestou-se sobre o resultado da diligência (petição fls. 520 e 521, de 18/12/2014) requerendo o prosseguimento do feito e o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário já haviam sido apreciados por ocasião da referida conversão do julgamento em diligência, em que se conheceu o recurso.

Como visto, trata-se de não homologação de declaração de compensação (ano calendário 2002) devido à conclusão de inexistência de prejuízo fiscal e de base negativa de anos anteriores.

À época, tal conclusão baseou-se no fato de que a DRJ havia ratificado o entendimento da DRF, negando o direito creditório da recorrente, nos termos do Acórdão nº 1201-000.285, de 09/07/2010 da extinta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, proferido no referido Proc. 19647.013200/2004-97, registrou os seguintes termos em suas disposições finais:

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso da Contribuinte no que tange a matéria relativa à execução do crédito tributário lançado nos presentes autos, e por **conhecer do restante da irresignação, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo a:**

- (i) no que tange à glosa relativa às deduções das contrapartidas de amortização do ágio vertido à contribuinte, manter a exigência de IRPJ apenas em relação às glosas relativas ao ágio vertido na operação de cisão de BPBR Empreendimentos Ltda. (itens 2.3.1 e 2.3.2 do Termo de Verificação Fiscal); e afastar integralmente as glosas relativas à CSLL em relação ambas as operações societárias;
- (ii) cancelar a glosa das despesas relacionadas aos encargos de manutenção da dívida assumida pela Contribuinte por ocasião da cisão ocorrida na BPBR Empreendimentos Ltda. em 16/04/2002;
- (iii) **cancelar parcialmente os lançamentos reflexos de IRPJ e CSLL (Item 2.5 - Glosa de Compensação de Prejuízos Fiscais e Item 2.6 - Compensação no Auto de Infração - IRPJ pago por estimativa nos anos calendários de 2001 e 2002, e Item 3.2 - Compensação de Base Negativa da CSLL), que devem ser recalculado para refletir os cancelamentos das glosas de CSLL ora determinados**;
- (iv) manter a apuração dos juros de mora pela taxa SELIC; e
- (v) cancelar a apuração de juros de mora sobre as multas aplicadas.

Diante dessa determinação do referido Acórdão nº 1201-000.285 (Proc. 19647.013200/2004-97), quanto ao **recálculo para refletir os cancelamentos das glosas de CSLL**, a DRF Recife recebeu os autos do Proc. 19647.013200/2004-97, bem assim os processos referentes às utilizações do crédito parcialmente reconhecido, nos termos do referido acórdão nº 1201-000.285. Promoveu a abertura do **Dossiê Eletrônico nº 10010.013267/0316-58, de 10/03/2016** (10/03/2016) e procedeu-se às devidas verificações, quanto aos débitos efetivamente compensados e os valores que remanesceram para posterior cobrança, conforme Relatório de Informação Fiscal a seguir transcrito:

Chegaram ao Setor de Liquidação do SEORT/DRF-Recife diversos processos ligados ao contribuinte acima identificado, nos quais foram analisados créditos relativos a saldo credor de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002, relativos aos exercícios 2002 e 2003.

Verificou-se que, conforme decisão prolatada pelo CARF nos autos do processo nº 19647.000697/2004-83, foi realizada diligência por parte da fiscalização desta delegacia junto ao contribuinte a fim de **verificar os efeitos da decisão proferida no processo nº 19647.013200/2004-97**, onde foram lavrados autos de infração de IRPJ que teriam influência sobre os créditos em análise naquele processo.

Da realização da fiscalização foi elaborada informação fiscal informando que **os créditos a que fazia jus a empresa, relativos aos anos-calendário 2001 e 2002 eram os abaixo relacionados**.

Ano-Calendário	Exercício	Valor do Crédito apurado pela fiscalização	Valor do Crédito Reconhecido pelo CARF
2001	2002	11.413.421,21	11.413.421,21
2002	2003	11.924.782,29	11.924.782,29

Reconhecendo a existência dos créditos conforme acima detalhados, o CARF deu provimento [parcial] ao recurso voluntário e homologou as compensações declaradas pela empresa até o limite do crédito reconhecido. Assim, o processo

retornou a este SEORT a fim de serem feitos os cálculos da compensação do crédito reconhecido, ciência à empresa e cobrança dos débitos acaso remanescentes após a compensação.

Ao iniciar o cumprimento desta tarefa, verificou-se a existência de diversos outros processos e PER/DCOMP cujos débitos se encontravam vinculados a estes mesmos créditos. Desta forma, a fim de cumprir fielmente a decisão do CARF e evitarem-se prejuízos ao contribuinte e à Fazenda, far-se-ia necessário que todas as compensações fossem apuradas de uma única vez com o valor dos créditos já reconhecidos e que o resultados desta compensação fosse informado em todos os processos relativos a estes créditos, inclusive aos que ainda estão em tramitação junto ao CARF, a fim de que os procedimentos de compensação se tornassem uniformes a todos os processos.

A realização desta compensação em um único procedimento é necessária porque as datas de compensação devem seguir rigorosamente a ordem de apresentação dos débitos por meio dos processos ou PER/DCOMP.

Do exposto, iremos, de início relacionar todos os processos que estão vinculados aos valores de crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002, relacionados pela ordem em que as compensações foram apresentadas para fins de valoração das datas de compensação.

Ao final, registrou-se a seguinte **conclusão** sobre o trabalho de recálculo dos valores relacionados às DCOMPs transmitidas pela recorrente:

À vista do exposto, a fim de que sejam uniformizados os procedimentos de compensação envolvendo os créditos acima narrados e que se encontram em diversos processos espalhados por diversas instâncias processuais, determino que **sejam juntados a cada um dos processos envolvidos nesta análise, cópia dos documentos componentes deste dossiê e desta informação a fim de que sejam adotados os procedimentos de cobrança e/ou compensação em relação aos débitos envolvidos e, também, a fim de que os julgadores do CARF que ainda realizarão a análise de outros processos que se encontram naquela instância sejam informados do resultado da análise dos mesmos créditos que foi realizada em outros processos para que se evitem julgamentos conflitantes.**

Ao Setor de Liquidação do SEORT para as providências a seu cargo.

No que diz respeito a este processo, o Relatório Fiscal de Diligência registrou as seguintes informações:

Saldo Negativo IRPJ Ano-Calendário 2002									
Processo	Crédito		DCOMP		Ordem Comp.	Débitos a Compensar			
	Valor Total Reconhecido	Valor Utilizado	Número	Data		Receita	P. Apur.	Vencim.	Valor
19647.003910/2006-71	11.924.782,29	2.896.111,49	36566.66751.120304.1.3.02-5008	12/03/2004	27	6912	fev/04	15/03/2004	225.838,14
					28	5856	fev/04	15/03/2004	1.039.889,19
			19998.48462.310304.1.3.02-6003	31/03/2004	29	2484	fev/04	31/03/2004	140.554,19
					30	2362	fev/04	31/03/2004	144.823,38
			08233.51329.150604.1.3.02-1618	15/06/2004	40	5856	mai/04	15/06/2004	230.974,47
					41	6912	mai/04	15/06/2004	20.271,31
			07565.94609.130204.1.3.02-3222	13/02/2004	14	6912	jan/04	13/02/2004	262.046,30
					15	2172	jan/04	13/02/2004	755.439,66
			29080.25697.200204.1.3.02-5782	20/02/2004	16	2362	jan/04	27/02/2004	676.682,05
					17	2484	jan/04	27/02/2004	282.791,42

À vista da conclusão da diligência requisitada pelo Carf de determinar o cancelamento dos Autos de Infração em questão; do específico levantamento realizado pela DRF, a respeito dos valores em discussão nestes autos; e diante da verificação de que o referido valor reconhecido pelo Carf (R\$11.924.782,29) estava realmente disponível e foi

Processo nº 10480.720093/2010-71
Acórdão n.º **1302-002.710**

S1-C3T2
Fl. 8

suficiente para a extinção dos valores declarados em cada uma das respectivas DCOMPs, conclui-se que cabe o acolhimento dos respectivos pedidos da recorrente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil